



PROCESSO	1000135933/2021
PROTOCOLO	1505741/2022
INTERESSADO	E. R. M. e E. F. K.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATOR	CONS. RAFAEL ARTICO

RELATÓRIO E VOTO

Em 24/09/2021, por meio de ação fiscalizatória, realizada pelo Agente de Fiscalização Rodrigo Jaroskeski, verificou-se que os profissionais E. R. M., registrado no CAU sob o nº A117269-7, e E. F. K., registrado no CAU sob o nº A153470-0, estavam executando uma obra, na Rua Três Coroas, nº 650, na cidade de PAROBÉ/RS, sem apresentar os projetos aprovados ou licença de obra, apesar de estarem com as devidas RRT's emitidas corretamente. A comunicação foi enviada à Prefeitura Municipal, que confirmou a inexistência de projeto aprovado naquele endereço.

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos demonstram que os profissionais E. R. M., registrado no CAU sob o nº A117269-7, e E. F. K., registrado no CAU sob o nº A153470-0, em tese, estavam executando a obra sem a devida aprovação e licenciamento.

Como possíveis infrações de cunho ético-disciplinar, elencam-se as seguintes infrações da Lei nº 12.378/2010, conforme segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

Além dessas, o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR dispõe que:

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código;

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.



Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pelos profissionais E. R. M., registrado no CAU sob o nº A117269-7, e E. F. K., registrado no CAU sob o nº A153470-0, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta dos profissionais E. R. M., registrado no CAU sob o nº A117269-7, e E. F. K., registrado no CAU sob o nº A153470-0, que supostamente executaram a obra sem as devidas aprovações legais;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12 da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 8 de maio de 2023.

RAFAEL ARTICO
Conselheiro Relator